



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346959

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011499-96.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANTONINO DOS SANTOS, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

RUBENS RIHL
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1011499-96.2023.8.26.0053

Apelante: **ANTONINO DOS SANTOS**

Apelado: **ESTADO DE SÃO PAULO**

Comarca: SÃO PAULO

Voto: 36.729

APELAÇÃO – COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA – FEPASA – Pretensão voltada à extensão dos reajustes salariais do IPC de 84,93% para o mês de março/1990 e 44,80% para o mês de abril/1990 – Improcedência decretada em primeira instância – Insurgência do autor– Decisório que merece subsistir – Lei nº 7.788/89, que sustentava o reajuste previsto em acordo coletivo, foi revogada pela MP 154/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.030/90, antes que gerasse direito adquirido – Precedentes – Sentença mantida – **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ANTONINO DOS SANTOS em face do ESTADO DE SÃO PAULO, aduzindo, em síntese, ser aposentado da ex-FEPASA e que objetiva compelir a requerida ao pagamento das diferenças de correções monetárias incidentes sobre as complementações de aposentadoria e pensão referentes à aplicação dos índices de 84,93% para março de 1990 e 44,80% para abril de 1990, concedido aos funcionários da ativa em decorrência de acordos e dissídios coletivos de trabalho, conforme a Lei Estadual nº 9.343/96. Também assevera que o acordo coletivo 90/91, como também a referida lei estadual, garantiu a correção automática do benefício de complementação de aposentadoria/pensão, salienta que após a extinção da FEPASA, o Estado de São Paulo assumiu as obrigações trabalhistas dos empregados da empresa extinta, responsabilizando-se pelo pagamento da complementação de aposentadoria e pensão.

A r. sentença de fls. 312/317, cujo relatório ora se adota, julgou: *"IMPROCEDENTE a ação e extinto o feito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil."* Em sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como fixou os honorários no mínimo percentual previsto sobre o valor atualizado da causa.

Irresignado, apela ANTONINO DOS SANTOS (fls. 327/338), alegando que pelo objeto da ação tratar de prestações de trato sucessivo não há ocorrência da prescrição, pois não se prescreve o fundo de direito. Aduz também que apesar de a Lei 8030/90 ter revogado a Lei 7.788/89 e ter sustado a eficácia da cláusula coletiva do acordo que impunha a aplicação do IPC aos

vencimentos dos servidores, esse fato não pode obstar o direito pleiteado, pois fazem menção ao período anterior abrangido pela revogação, qual seja março e abril de 1990. Assevera que a obrigação do Estado de São Paulo a complementação de aposentados e pensionistas, foi mantida pelo Art. 4 da 9.343/96. Afirmar que a complementação de aposentadoria teve origem no Decreto nº 30.030/59 e pelo Decreto nº 35.530/59, precisamente no Art. 192 e no Art. 202 deste decreto. Aduz, que os antigos ferroviários da FEPASA possuem direito à complementação assegurada em lei, devendo ser mantida a paridade com os servidores ativos, de acordo com a Lei nº 9343/96, artigos 3º e 4º, sendo que se trata de direito adquirido, bem como que a paridade dos inativos e pensionistas com os servidores ativos decorre do Art. 40, §8º, da CF. Assevera que, a revogação, aqui em discussão, não pode retroagir a situações consolidadas e afetar a aplicação do índice de 84,93% para o mês de março de 1990 e 44,80% correspondente a abril de 1990, quando já estavam presentes os elementos para a apuração do índice devido e qualquer lei que prejudique esse recebimento irá prejudicar o direito adquirido violando o Art. 5º, XXXVI da CF. Por fim, pleiteia a aplicabilidade dos juros de acordo com o julgamento do REsp 1.205.946 SP do C.STJ.

Requer, assim, que o presente recurso seja conhecido, pela uniformização dos julgados, e provido para reformar a r. sentença e julgar procedente os pedidos pleiteados.

Recurso tempestivo, isento de preparo em decorrência da concessão do benefício da justiça gratuita ao autor, (fls. 204) e

contrarrazoado às fls. 427/440.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça.

É, em síntese, o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação recursal não comporta acolhimento.

No mérito, a pretensão do autor está fundamentada em acordo coletivo firmado entre a FEPASA e os representantes dos ferroviários, que previa a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), condicionado à vigência da Lei nº 7.788/89, norma que regulamentava a política salarial em vigor à época. Contudo, referida legislação foi revogada pela Medida Provisória nº 154/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.030/90, o que fez com que o suporte legal do citado acordo coletivo tivesse duração extremamente limitada.

Com efeito, a Medida Provisória nº 154 entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 15/03/1990, sendo que a partir dessa data o autor deixou de ter direito ao reajuste salarial referente aos meses de abril e maio de 1990, pela ausência de base legal. Assim, não há como sustentar a tese de direito adquirido aos reajustes requeridos.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou quando

do julgamento de controvérsia semelhante, nos seguintes termos:

Mandado de Segurança contra ato omissivo do Presidente do Supremo Tribunal, em virtude do qual ficaram privados os Impetrantes, funcionários da Secretaria da Corte, do reajuste de 84,32% sobre os seus vencimentos, a decorrer da aplicação da Lei n. 7.830, de 28-9-89.

Revogada esta Lei pela Medida Provisória n. 154, de 16-3-90 (convertida na Lei 8.030-90), antes de que se houvessem consumados os fatos idôneos a aquisição do direito ao reajuste previsto para 1.-4- 91, não cabe, no caso, a invocação da garantia prevista no art. 5o., XXXVI, da Constituição. Pedido indeferido por maioria. (STF, Mandado de Segurança nº 21.216-1, Tribunal Pleno, Rel. Min. Octávio Gallotti, julgado em 05/12/1990).

Ademais, não foi comprovado que os reajustes pleiteados foram efetivamente concedidos aos trabalhadores da ativa. A ausência de evidências concretas nesse sentido enfraquece a argumentação do autor com base na paridade.

Outrossim, apesar da revogação posterior da Lei nº 8.030/90, é inviável acolher o pleito do autor. A repristinação, ou seja, a recuperação de uma norma revogada, no ordenamento jurídico brasileiro, somente é admissível quando existe previsão legal expressa. Isso se encontra claramente disposto no art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Assim, a falta de tal previsão específica impede a reativação automática das

disposições anteriormente vigentes, o que, por conseguinte, justifica a negativa do pedido formulado.

Diante disso, é imprescindível declarar a improcedência da ação, uma vez que os fundamentos legais e fáticos apresentados não sustentam a pretensão do autor.

No mesmo sentido, alinha-se o entendimento desta E. Corte Bandeirante. Confira-se:

AÇÃO ORDINÁRIA — Pensionista da antiga FEPASA — Complementação de proventos e pensões em razão de acordo coletivo de trabalho firmado em 1991, em que se fixou reajuste pelos índices do IPC de março (84,93%) e de abril (44,80%), ambos de 1990 — Inadmissibilidade — Revogação da Lei nº7.830/89 pela MP nº154/90, que se converteu na Lei Federal nº8.030/1990 — Sentença de improcedência — Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1078520-55.2024.8.26.0053; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/01/2025; Data de Registro: 13/01/2025)

APELAÇÃO — Procedimento Comum Cível - FEPASA — Complementação de pensão e aposentadoria — Pretensão do pagamento de diferenças, aplicando-se os reajustes de 84,32%, correspondente ao IPC do mês março/1990, e de 44,80%, correspondente do IPC do mês de

abril/1990 — Sentença de improcedência — Insurgência autoral — Descabimento - Lei nº 7.788/89, que foi revogada, em 16/03/1990, pela MP nº 154/90, a qual foi convertida na Lei nº 8.030/90 — Circunstância que afasta o direito aos reajustes referentes aos meses de abril e maio de 1990 — Precedentes — Sentença mantida — Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1011153-48.2023.8.26.0053; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/03/2015; Data de Registro: 07/09/2024)

APOSENTADO DA EXTINTA FEPASA — Pretendida a aplicação dos reajustes salariais de 84,93% e 44,80% correspondentes ao IPC de março/1990 e abril/1990 respectivamente — Alegação de descumprimento de acordo coletivo celebrado em 13/02/1990 que previa reajustes salariais pelo IPC "enquanto perdurar a Lei nº 7.788 de 03/07/89" — Norma revogada em 16/03/1990 pela MP nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90 — Ausência de direito adquirido — Precedentes — Inexistência de indicação da concessão do reajuste pretendido a outros servidores em situação análoga — Ação improcedente — Recurso de apelação do autor não provido. (TJSP; Apelação Cível 1009586-45.2024.8.26.0053; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/05/2024; Data de Registro: 28/05/2024)

Logo, desnecessário acréscimo para se concluir que o nobre Juízo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

monocrático deu o adequado deslinde à controvérsia, merecendo ser integralmente confirmada a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, não infirmados pelas razões recursais.

Ante o improvimento do recurso, majoro a verba honorária sucumbencial para 11% sobre o valor atualizado da causa, em favor da FESP, conforme disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil devendo-se observar a condição do autor de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Ressalta-se, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao desate do recurso. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do decisum, sendo, pois, o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixa-se consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, nega-se provimento ao recurso voluntário.

RUBENS RIHL

Relator